



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002235/95-86
Acórdão : 201-74.195

Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 109.151
Recorrente : SUPERMERCADO VEN-KA LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

FINSOCIAL. ALÍQUOTA. A teor da IN Nº 31 SRF/97 (art. 77 da Lei nº 9.430/96; artigos 1º e 3º do Decreto nº 2.194/97 e artigo 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 2.346/97), o valor do FINSOCIAL lançado à alíquota superior a 0,5% (meio por cento), no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, deve ser revisto para limitar-se àquele percentual. Precedentes. **TRD E MULTA DE OFÍCIO - Inaplicável a TRD** como índice de correção monetária ou juros no período compreendido entre 04.02 e 31 de julho de 1991. Precedentes. A multa de ofício, a teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, limita-se a 75% (setenta e cinco por cento), aplicando-se o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SUPERMERCADO VEN-KA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Freyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas/cl



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002235/95-86
Acórdão : 201-74.195
Recurso : 109.151
Recorrente : SUPERMERCADO VEN-KA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do FINSOCIAL, relativo aos fatos geradores ocorridos entre maio de 1991 a março de 1992, lançado à alíquota de 2,0 %, acrescida de juros e multa de ofício.

Em sua impugnação, a contribuinte alude a inconstitucionalidade apregoada pelo STF, quanto à majoração de alíquota, e repele a aplicação da TRD e UFIR por inconstitucionais.

Na decisão a autoridade reduziu a exigência, limitando-a ao resultado obtido da aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de 0,5% (meio por cento). Quanto às inconstitucionalidades alegadas, disse não ser a esfera administrativa foro para discussão de tal matéria.

Quanto aos juros igualmente repele os argumentos da contribuinte, citando a legislação própria.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário somente para o efeito de ver afastados os encargos da TRD.

Em sua manifestação, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção da exigência, nos termos da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002235/95-86
Acórdão : 201-74.195

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A reparar, na douta sentença recorrida, unicamente a não exclusão da TRD, como mais adiante se demonstrará.

Quanto à inconstitucionalidade da exação, a questão está pacificada no Colegiado, com base em inúmeras decisões que aplicaram a jurisprudência consagrada pela Corte Maior, que declarou o vício no que concerne às majorações de alíquotas do tributo, reclamadas, de empresas, exclusivamente, vendedoras de mercadorias ou mistas.

Tais decisões com fulcro no próprio reconhecimento da autoridade administrativa do efeito das decisões daquele Egrégio Tribunal, manifestada na determinação formal contida no artigo 1º, III da IN 31 SRF, de 08 de abril de 1997 (DOU 10.04.97), com amparo no artigo 77 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (DOU 30.12.96); nos artigos 1º e 3º do Decreto nº 2.149, de 07 de abril de 1997 (DOU 08.04.97); e no artigo 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997 (DOU 13.10.97).

Quanto à aplicação da TRD, o Colegiado, em inúmeros precedentes, firmou posição de que a referida taxa somente incide a contar de 1º de agosto de 1991. Inaplicável, portanto, no período compreendido entre 04 de fevereiro e 31 de julho de 1991.

Além do requerido pela contribuinte, há que se afastar a multa nos casos em que esta foi aplicada em percentual superior a 75% (setenta e cinco por cento), em obediência ao determinado pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96, combinado com o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN.

Quanto à inconstitucionalidade reclamada, no que se refere a UFIR, nada a amparar o alegado, sem descuidar da plena incompetência desta Corte em apreciar a matéria.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, interposto, para o efeito de sustar a aplicação da TRD, no período de 04 de fevereiro a 31 de julho de 1991, bem como de reduzir a multa para 75% (setenta e cinco por cento) nos casos em que exigida em percentual superior ao mencionado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER